

**A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO WHATSAPP PARA CITACÕES NOS
PROCESSOS JUDICIAIS CÍVEIS**

**THE USE OF THE WHATSAPP APPLICATION FOR SUMMONS IN CIVIL LEGAL
PROCEEDINGS**

Piter Borges Coelho

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: piterborgesc@gmail.com

André Luís Tonani de Oliveira

Especialista em Direito Público pela UNIDERP, Campo Grande/MS;

Docente, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, Brasil

E-mail: andre_tonani@hotmail.com

Guilherme Moraes Pesente

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta

Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: gmpesente@gmail.com

Wallace Rosa Gomes

Mestrando em Gestão Integrada do Território (GIT) - Universidade Vale do
Rio Doce – UNIVALE;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: wallace.gomeseso@gmail.com

Recebido: 00/00/0000 – Aceito: 00/00/0000

Resumo

A sociedade tem, cada vez mais, avançando na tecnologia e popularizando na utilização de aplicativos de mensagens para comunicação, em específico, o aplicativo de mensagens instantâneas, WhatsApp. Com isso, no âmbito jurídico, tem-se notado um avanço na medida em que a sociedade evolui. No contexto dos processos legais, a citação é um ato de suma importância que serve para dar ciência ao polo passivo de uma ação judicial. Tradicionalmente realizada por formas físicas de comunicação processual, a utilização do meio eletrônico para efetivar uma citação vem sendo utilizada de forma mais frequente, com a utilização do aplicativo de mensagens. O estudo buscou investigar a possibilidade e validade desta forma de citação, em meio a muitos desafios na qual a citação por WhatsApp apresenta no processo judicial, como a garantia da autenticidade e integridade do processo de citação, uma vez que as mensagens podem ser facilmente manobradas ou contestadas. Para tanto, foram analisados casos práticos de processos, como por exemplo as jurisprudências, em que a citação à parte ré do processo foi

realizada via WhatsApp. Os resultados indicam que a citação por WhatsApp no processo judicial apresenta vantagens mais significativas do que desvantagens, como a celeridade processual, bem como a economia processual, princípios estes que estão expressos na Constituição Federal de 1988. Diante das pesquisas feitas e seus resultados, pode-se concluir que a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens instantâneas, no processo judicial, pode ser uma alternativa viável e muito eficiente, desde que observadas os requisitos mínimos necessários para que seja considerada válida. No entanto, é necessário um maior debate e regulamentação de uma lei específica por parte do Poder Legislativo para estabelecer diretrizes claras sobre o uso dessa modalidade de citação, assegurando integridade e eficácia do procedimento jurídico.

Palavras-chave: Citação por WhatsApp; validade; efeitos da citação.

Abstract

Society has increasingly advanced in technology and popularized the use of messaging applications for communication, specifically the instant messaging application WhatsApp. Consequently, in the legal field, there has been noticeable progress as society evolves. In the context of legal proceedings, service of process is a crucial act that serves to notify the defendant of a lawsuit. Traditionally carried out through physical means of procedural communication, the use of electronic means to effect service of process has been utilized more frequently, particularly with the use of messaging applications. The study aimed to investigate the possibility and validity of this form of service of process amidst the many challenges that service by WhatsApp presents in judicial proceedings, such as ensuring the authenticity and integrity of the process, given that messages can be easily manipulated or contested. To this end, practical cases were analyzed, such as case law where service of process to the defendant was carried out via WhatsApp. The results indicate that service of process by WhatsApp in judicial proceedings offers more significant advantages than disadvantages, such as procedural speed and cost-effectiveness, principles that are expressed in the Federal Constitution of 1988. Based on the research conducted and its results, it can be concluded that service of process effected through the instant messaging application in judicial proceedings can be a viable and very efficient alternative, provided that the minimum necessary requirements for its validity are observed. However, greater debate and regulation of specific legislation by the Legislative Branch are necessary to establish clear guidelines on the use of this mode of service, ensuring the integrity and effectiveness of the legal procedure.

Keywords: Service by WhatsApp; validity; effects of service.

1. Introdução

A era da informação tem transformado profundamente a forma de como as pessoas se comunicam e compartilham informações. O mais popular dentre os meios de comunicações por mensagens instantâneas é o WhatsApp, sendo utilizado tanto por pessoas físicas quanto jurídicas. Porém, com essa utilização em massa desse referido aplicativo, surgem dúvidas quanto a validade e confiabilidade que ele nas mensagens contidas, especialmente no que tange na

utilização como meio de provas ou ciência nos processos judiciais.

Este artigo científico tem como objetivo analisar a prática e a validade da citação por WhatsApp no meio jurídico. A pesquisa pretende investigar como essas mensagens podem ser autenticadas; os possíveis desafios associados à confirmação da entrega e como os magistrados tratam dos critérios imprescindíveis para assegurar a eficácia das citações por meio digital.

Inicialmente, será feita uma revisão de literatura que explora o conceito e os efeitos da citação no ordenamento jurídico. Em seguida, serão examinados os aspectos técnicos e legais relacionados à autenticação e veracidade das mensagens de WhatsApp. Por fim, serão analisados os precedentes judiciais e as normativas que regulam a citação pelo aplicativo.

O estudo tem como objetivo a contribuição para o debate sobre a citação pelo aplicativo de mensagens instantâneas, WhatsApp. Espera-se que essas informações possam promover uma abordagem mais segura na utilização dessa forma de citação, garantindo uma validade e, também, confiabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

2. Revisão da Literatura

2.1 Da Citação

O artigo 238, do CPC, diz que a citação é um ato no qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Segundo Didier (706, p. 2019), o ato citatório detém duas atribuições: a) a convocação do réu ao juízo; b) Cientificar o réu sobre o conteúdo do processo no qual foi convocado. Dado Isso, a citação não é um requisito de existência, mas, sim, de validade, visto que pode haver o indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Dado o réu como citado no processo, faz-se cumprir com o princípio do contraditório e o princípio do devido processo legal, podendo o mesmo se manifestar sobre as pretensões alegadas pelo autor. Com isso, pode-se concluir que, para a validade do processo, a citação do réu torna-se indispensável (239,

CPC). A não citação do réu é algo grave, podendo ser impugnável por meio de ação de embargos à execução; impugnação ao cumprimento de sentença sobre o processo na qual não foi citado; impugnação em uma ação rescisória; e em ação declaratória de nulidade (FUX, 2023). Outrossim, há entendimento do STJ no que tange sobre a nulidade da citação a qualquer tempo e grau de jurisdição:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA XXXXX/STJ. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. 2. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação - matérias de ordem pública -, não se submetem à preclusão nas instâncias ordinárias. 3. A nulidade da citação constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte; em regra, pode, também, ser objeto de ação específica ou, ainda, suscitada como matéria de defesa em face de processo executivo. Trata-se de vício transrescisório. Precedente. 4. O defeito ou a ausência de citação somente podem ser convalidados nas hipóteses em que não sejam identificados prejuízos à defesa do réu. 5. Recurso especial parcialmente provido”.

Com isso, evidencia-se que a falta de citação do réu fere com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF).

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conforme Didier (2019, p. 707), “O citando pode comparecer espontaneamente ao processo e alegar somente a inexistência ou a invalidade da citação”. Com isso, a contagem do prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução inicia a partir do comparecimento espontâneo do réu (239, § 1º, do CPC).

Caso o réu alegue nulidade na citação ou inexistência da mesma e o juiz indefira o pedido, tratando-se de processo de conhecimento, o réu será considerado revel; e se tratando de processo de execução, o feito terá seguimento (art. 239, § 1º, CPC).

Em regra, o local da citação será o local em que o mesmo se encontre (243, do CPC). Contudo, existem exceções para essa citação não seja feita, salvo para

evitar perecimento do direito: a quem estiver participando de ato de culto religioso; de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes: de noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento; de doente, enquanto grave o seu estado (244, do CPC). Outrossim, o parágrafo único do artigo 243, do CPC, alude que em caso do militar, quando em serviço ativo, a citação se dará na unidade em que estiver servindo, caso não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

2.1 Efeitos da Citação

Conforme Fux (2023, p.322) “A citação, como ato de integração do sujeito na relação processual concebida como *actus ad minus trium personarum*, produz efeitos processuais e materiais”. A citação válida induz litispendência, torna litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, mesmo quando ordenada por juiz incompetente.

A litispendência significa dizer que é uma ação idêntica a outra, ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (337, §2º, do CPC). Segundo Didier (2019, p.711), a litispendência ocorre na citação para o réu, enquanto para o autor, ocorre no ajuizamento da ação (312, CPC).

Litigiosa a coisa é o objeto que está sendo discutido no processo. O vencedor da demanda receberá o objeto, sendo ele corpóreo ou incorpóreo, ainda que ocorrida a alienação, conforme aduz o artigo 109, §3º, do CPC.

Quanto a interrupção da prescrição, ela irá retroagir à data de propositura da ação (240, §1º, parte final do CPC). Contudo, para que haja o efeito da retroatividade, incumbe ao autor, dentro de dez dias, tomar as medidas necessárias para que possibilite a citação. Caso o autor não tome as providências necessária, não se aplica o disposto no artigo 240, §1º, supracitado. O parágrafo 3º, do CPC, c/c Súmula 106, do STJ, diz que não será acolhido pedido de prescrição pela demora da citação exclusivamente por parte do serviço judiciário.

Em se tratando de litisconsórcio, a jurisprudência entende que a citação de

apenas um dos litisconsortes, faz-se interromper o prazo prescricional, exceto nos casos em que o litisconsórcio seja passivo simples, ou seja, a decisão seja diferente para cada um dos litisconsortes.

A citação também produz efeito preclusivo, ou seja, até a citação, o autor poderá aditar a demanda, alterar o pedido ou a causa de pedir. Após a citação, somente poderá fazê-lo com consentimento do réu (artigo 239, do CPC).

A Lei 13.105/2015, em seu artigo 59, diz que ocorrendo o registro ou a distribuição da petição, torna-se prevento o juízo. Adrião (2018, p. 73) relata que:

“Nas causas de ações conexas, é necessário saber qual o juiz que vai ser o responsável pelo julgamento da lide. No CPC de 1973 (BRASIL, 1973), a citação tinha o poder de tornar o juiz prevento, ou seja, aquele que primeiro fizesse a citação do réu seria o juiz responsável pelo julgamento do restante do processo. O CPC de 2015 muda essa regra, em seu art. 59, dizendo que a prevenção será determinada pela distribuição ou registro do processo, e não mais pela citação: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo” (BRASIL, 2015, on-line)”.

2.2 Da citação Eletrônica

Em 2006 foi editada a lei 11.419, lei essa que permitiu a possibilidade de processos eletrônicos. No processo eletrônico, substitui-se o papel por documentos digitais, sendo em sua totalidade ou parcial e, preferencialmente, a utilização da rede mundial de computadores e seu acesso por redes externas ou internas (DIDIER, 2018). Com isso, assegura maior celeridade na tramitação dos processos no âmbito judicial, conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII.

Nos processos em que os autos forem eletrônicos, as citações, bem como as da Fazenda Pública, deverão ser feitas por meio eletrônico, na forma da lei (art. 9º da Lei nº 11.419/2006).

Só haverá a citação eletrônica quando disponibilizada, em sua íntegra, os autos para o citando, conforme aduz o artigo 6º, da Lei nº 11419/2006. Havendo a disponibilização integral do processo para o citando, considerará como vista pessoal do interessado, valendo-se para todos os efeitos legais (artigo 9º, § 1º, Lei nº 11.419/2006).

Se por algum motivo técnico, não for possível utilizar-se do meio eletrônico para que seja realizada a citação, este ato processual implicará nos outros meios de citação dada por lei. Após a citação por outro meio, o mesmo será digitalizado e, posteriormente, destruído (artigo 9º, § 2º, Lei nº 11.419/2006).

Para o ordenamento jurídico, a forma dos atos processuais se dará por meio de assinaturas eletrônicas, conforme aduz o artigo 1º, da Lei nº 11.419/2006, “sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (art. 2º da Lei nº 11.419/2006).” (DIDIER, 2018, p. 721).

Em se tratando da citação, o Código de Processo Civil, em seu artigo 246, diz que deverá ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico:

“A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”.

Com isso, o parágrafo segundo do artigo supracitado diz ser obrigatório que as empresas públicas ou privadas mantenham o cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos.

Há uma formalidade a ser seguida para a validação da citação eletrônica, onde está prevista no artigo 5º da Lei nº 11.419 /2006: 1- Deverá ser feita em um portal próprio, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, e que seja acessível pelos cadastros no sistema (caput do artigo 5º); 2- Será considerada o dia que o citando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, sendo certificado, nos autos, a sua realização (artigo 5º, §1º); 3- Na hipótese 2, se ocorrer em um dia útil, considerará feita a citação no dia útil subsequente; 4- A consulta deve ser realizada em até 10 dias corridos, a contar da data em que a citação foi enviada, sob pena da citação ser considerada válida na data do término do prazo. Neste caso, existe a presunção legal de citação, não sendo considerada ficção, visto que a comunicação pode ter ocorrido.

Ocorrida a citação, a contagem do prazo dar-se-á no dia útil subsequente à consulta ou ao término do prazo para que a consulta se dê (artigo 231, V, do

Código de Processo Civil).

Só aqueles que foram cadastrados no sistema que conseguirão ser citados de forma eletrônica. Por conta disso, o CPC, em seu artigo 246, §2º, exige que as pessoas jurídicas façam o cadastro nos tribunais.

Conforme aduz o artigo art. 5º, §4º, Lei nº 11.419/2006: “Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da citação e o início automático do prazo processual àqueles que manifestarem interesse por esse serviço”.

Em 2015, foi sancionada a Lei 13.105, que regula, de forma concorrente, com a lei de informatização do processo judicial. A referida lei trouxe, em uma de suas seções, a adequação de processos eletrônicos, mais especificamente entre os artigos 193 e 199, da Lei 13.105/2015. Além desta seção, há o artigo 246, V, versa sobre a possibilidade de o processo ser eletrônico. 246, V: “A citação será feita: V- Por meio eletrônico conforme regulado em lei.”

Posteriormente, no ano de 2021, foi publicada a lei 14.195/21, na qual teve uma mudança substancial a respeito da forma de citação, na qual é preferencialmente que seja feita de forma eletrônica: Artigo 246: “A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.”

Ademais, o CNJ, em 2022, por meio da resolução 455/2022, mais especificamente em seu artigo 2º, I e III, trouxe a definição de meio eletrônico e endereço eletrônico: “I – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento, tráfego de documentos, arquivos digitais e dados; III- endereço eletrônico: toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais, e o Domicílio Judicial Eletrônico”.

Caso ocorra a ausência de confirmação da citação, em até 3 dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, a citação se dará, segundo § 1º-A, do artigo 246, da lei 14.195/2021: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por

edital. Ocorre que, ao ser citado nas formas citadas nos incisos, I, II, III, e IV, do § 1º-A deste artigo, deverá a parte citada a apresentar uma justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada de forma eletrônica, sob pena de multa de cinco por cento do valor da causa, por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

2.3 Da Citação por WhatsApp

Segundo a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi (REsp Nº 2.045.633) as novas legislações processuais têm se aplicado, com menos rigor, o princípio da tipicidade das formas, se baseando mais no princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 188, do CPC, que prevê a possibilidade dos atos processuais sejam considerados válidos os que, salvo quando a lei expressamente a exigir, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Não há previsão legal que aborda sobre a citação por WhatsApp, mas há entendimentos que a possibilitam. Segundo A Sra. Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial de número 2.045.633:

“A despeito da ausência de autorização legal para a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como, por exemplo, o WhatsApp, é previsto investigar se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, em nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e, assim, pode eventualmente ser convalidado”.

Ademais, no Habeas Corpus de número 641877, Distrito Federal, sendo relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro Dantas, menciona os principais requisitos para que a citação tenha validade: I- A autenticidade do destinatário; II- número de telefone; III- foto individual, para que possa facilitar a identificação e garantir uma maior validade da citação; IV- confirmação escrita quanto ao processo. Ressalva o direito da parte contrária, posteriormente, alegar nulidade, podendo ser comprovado com um boletim de ocorrência de furto do aparelho no qual o aplicativo de mensagens, bem como o número usado para citação estava

nele, ou qualquer meio de prova que prove, de forma concreta, de que a citação era inválida.

A base para fundamentação da validade de citação por meio do aplicativo de mensagem, é a resolução 354/2020, do CNJ, utilizando-se do artigo 8º, que diz:

“Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo”.

Outrossim, o artigo 10, da resolução supracitada, diz a forma como deve ser documentada a citação por meio eletrônico: I- Comprovação do envio, bem como do recebimento da citação, devendo conter o dia e hora em que ocorreu o feito; II- Certidão detalhada contendo a forma que a parte contrária foi citada e a forma como tomou ciência do teor da comunicação. No parágrafo primeiro, do mesmo artigo, diz que o cumprimento da citação pode ser efetuado tanto pela secretaria, quanto pelos oficiais de justiça.

O STF, em decorrência da pandemia do COVID-19, denegou um denegou Habeas Corpus (199.548) que pedia a nulidade da citação. O indeferimento se deu em decorrência da falta de comprovação de prejuízo processual da parte citada, bem como, também, atingiu os elementos necessários para sua validade, cientificando-o do ato da citação e o teor da acusação sobre ele.

Sendo assim, mesmo que não haja uma legislação específica sobre a citação por WhatsApp, as decisões jurisprudenciais abrem margem para a possibilidade da notificação por meio do aplicativo de mensagens, desde que preencha os requisitos necessários para notificação do citado, não causando nenhum prejuízo para o mesmo, dando mais flexibilidade, eficiência e economia processual no cumprimento legal.

3. Considerações Finais

O presente estudo teve, como finalidade, apresentar uma análise sobre a validade da citação as por meio de mensagens eletrônicas instantâneas, mais

precisamente, o WhatsApp. A prática desta citação por, no âmbito jurídico, representa uma inovação importante na modernização dos processos judiciais, buscando alinhar-se com os avanços da sociedade.

Entre as vantagens destacadas, a citação por WhatsApp oferece agilidade e alcance, possibilitando uma comunicação rápida, eficiente e menos custosa, estando de acordo com o princípio da economia processual e o princípio da eficiência. Essa forma de citação pode ser muito útil nos casos em que torna difícil contatar o réu ou até mesmo em que exige uma urgente citação.

O atual Código de Processo Civil, não prevê, de forma expressa, a possibilidade dessa citação, porém, algumas jurisprudências brasileiras têm aceitado essa possibilidade. A análise de precedentes judiciais e normativas existentes mostrou que, por mais que alguns tribunais aceitem tal prática, deve haver em entendimento uniformizado para a sua validação. Tal entendimento deve abranger procedimentos que possam garantir sua validade, com métodos de confirmação de entrega e leitura, e medidas de segurança que visam proteger da manipulação de mensagens e a garantia de que o réu tenha realmente recebido e lido a citação.

Em conclusão, a citação por WhatsApp tem o potencial de tornar os processos judiciais mais eficientes e acessíveis, podendo contribuir de forma significativa para melhor modernização do sistema judiciário brasileiro, proporcionando maior agilidade e eficácia na comunicação processual. Porém, deve ser cuidadosamente regulamentada para garantir que todos os requisitos legais foram preenchidos. Com uma abordagem equilibrada e bem fundamentada, a citação por WhatsApp

Referências

ADRIÃO, Rafael R A.; MASCHIO, Fernanda M P.; SILVA, Rochele O.; et al.

Instituições do processo civil. Porto Alegre: Sagah EducaçãoS.A., 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília-DF, 2006. Disponível em https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília-DF, 2015. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Resolução CNJ 357/2020.** Aprova o "Manual de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário". Brasília, DF, 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 05 mai. 2024.

Didier JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** – 21. Ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil.** – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015.** – 3. Ed.– São Paulo: MÉTODO, 2016.

Supremo Tribunal Federal (Brasil). **Habeas Corpus 1991667431.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 07 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1191667431>. Acesso em: 05 de

mai. de 2024.

Supremo Tribunal Federal (Brasil). **Habeas Corpus 199548**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20 mai. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1191667431>. Acesso em: 04 mai. 2024.